



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rio Verde - 1ª Vara Cível



Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5577537-75.2023.8.09.0137

Requerente: --- Ltda

Requerido: Banco do Brasil S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional proposta por --- em desfavor do
Banco do Brasil S.A., partes devidamente qualificadas.

Narra na inicial, em síntese, que firmou com o requerido um mútuo bancário através da Cédula de Crédito Bancário nº -, para a liberação do valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Alega que, diante da atual situação econômica, o contrato de financiamento tornou-se extremamente oneroso. Além disso, informa que o financiamento está eivado de irregularidades, com encargos e juros capitalizados fixados de forma abusiva.

Requer, liminarmente, que o banco requerido se abstenha de incluir o nome do Autor no rol de devedores, bem como que as próximas parcelas sejam cobradas com a correção do INPC e com juros mensais simples na forma que foi demonstrada no cálculo pericial.

Documentos juntados no evento 01.

O requerido apresentou contestação (evento 8).

O pedido liminar foi indeferido (evento 15).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (evento 30).

Réplica no evento 40.

Acerca das provas, a parte autora pugnou pelo julgamento da lide (evento 44), quedando-se inerte o requerido (evento 45).

Vieram-me os autos conclusos.



Brevemente relatado. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas nos autos, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito, estando devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A presente ação possui como objeto a cédula de crédito bancário nº 868.507.945, destinada única e exclusivamente ao capital de giro da empresa requerente.

Na espécie, ressaltou que a relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo, não podendo os requerentes serem qualificados como consumidores, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.078/90, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Dessarte, a natureza do negócio celebrado exclui a possibilidade da proteção especial, eis que a relação jurídica estabelecida entre as partes tem o escopo de implementação de atividade econômica, sendo inaplicável a legislação consumerista ao presente caso.

Considerando a ausência de demonstração de que o empréstimo bancário não tenha afinidade com a atividade da pessoa jurídica e de que seja ela a destinatária final do produto, descaracterizada está a relação de consumo, não podendo, também, a empresa – sociedade limitada – ser equiparada à condição de consumidora, por não haver demonstração de vulnerabilidade frente ao fornecedor do crédito, porquanto não se qualifica como microempresa, mas sim como empresa limitada, não podendo, assim, se beneficiar da proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. (...). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da atividade produtiva, não se enquadrando essa como consumidora para efeito da incidência do diploma consumerista. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 3. (...) (AgInt no AREsp 721.211/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

Apelação Cível. Embargos à Execução. I - (...) III - Da inaplicabilidade do CDC. No caso em análise, não há dúvida de que o crédito foi tomado para incremento da atividade lucrativa da empresa. O melhor entendimento é aquele que aceita a incidência do CDC, desde que o consumidor não utilize o crédito como insumo para atividade lucrativa. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. (...) Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.



(TJGO, Apelação Cível 0421932-71.2016.8.09.0137, Rel. Des. REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021).

Assim, não há a incidência do CDC, sendo preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto aos juros remuneratórios, anote-se que a contratação de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano não implica, por si só, em abusividade (Súmula nº 382 do STJ). Contudo, a jurisprudência atual permite a sua revisão, desde que constatada no caso concreto abusividade ou onerosidade excessiva, assim considerada a contratação de juros superiores à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.

Em consulta às taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil para a época da contratação (21 de junho de 2022), vê-se que o percentual médio do período para a modalidade de operação ora discutida era de 2,16% ao mês e 29,26% ao ano.

Por seu turno, pelo que se infere dos autos, a taxa estipulada pela instituição financeira no contrato em análise (evento 1 - doc. 9) é de 3,41% ao mês e 49,538% ao ano.

Perante a ausência de critérios objetivos, considero que a taxa será abusiva quando ultrapassar em 50% a taxa média, por exemplo, se a taxa média mensal expedida pelo Banco Central for de 5%, será abusiva se ultrapassar 7,5%. No caso, a taxa média mensal informada pelo Banco Central foi de 2,16%, enquanto a taxa cobrada no contrato foi de 3,41%, portanto, **houve abusividade nos juros remuneratórios pactuados**, posto que ultrapassou a taxa de 3,24%, que superaria em 50% a taxa média do mercado.

Nesse contexto, **FIXO** a taxa de juros remuneratórios em 2,16% ao mês (29,26% ao ano),

DA COMISSÃO FLAT

A cobrança de comissão Flat não é ilegal, pois visa a remunerar a instituição financeira pelo serviço de assessoria financeira na análise das garantias para abertura ou renovação do crédito no contrato, bem como está em consonância com o princípio da autonomia da vontade que regem as relações entre particulares, podendo ser cobrada se contratualmente prevista e se não representar desequilíbrio contratual.

No caso em análise, a cédula de crédito bancário estabeleceu o pagamento de uma comissão Flat no percentual de 1% (um por cento) sobre o crédito concedido. Tal cobrança foi livremente pactuada, e o BACEN não a veda, restando clara a previsão contratual em relação a ela, e não há demonstração de que seja excessiva ou que enseje desequilíbrio contratual.

Assim, apesar das insurgências, tal percentual não representa desequilíbrio econômico e nem abusividade em sua cobrança.

DAS TARIFAS DE SEGURO

No caso dos autos houve a contratação de seguro por morte e invalidez, no valor mensal de R\$ 75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.639.320/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese jurídica no sentido de que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”* (Tema 972). A saber:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de

Valor: R\$ 7.776,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
RIO VERDE - UJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: - Data: 03/09/2024 17:36:22



25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

Nessa linha, a contratação do seguro não configura venda casada quando demonstrado que ao contratante foi dada a faculdade de transacionar (ou não) tal apólice, optando por não a contratar, caso fosse desvantajosa.

No presente caso, extrai-se que no contrato constou ressalva acerca do referido seguro, vez que foi expressamente informado que se tratava de contratação opcional Informações importantes - item 1 - evento 1 doc. 7 - pág. 13). Outrossim, a parte autora ainda assinou a proposta de adesão ao contrato de seguro prestamista em instrumento apartado, circunstâncias que, somadas, demonstram a legitimidade da contratação.

Nesse sentido, reputa-se que a adesão se deu de forma livre, o que afasta a abusividade, consoante já decidido pelo e.TJGO:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CRÉDITO COMO CAPITAL DE GIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. (...) 6. **O seguro prestamista, em regra, oferece uma cobertura para os eventos de morte, invalidez ou desemprego, garantindo a quitação do contrato em caso do sinistro, fato que pode interessar tanto à instituição financeira quanto ao segurado. E, no caso, referido seguro foi contratado por meio de instrumento separado do contrato, de modo a dar transparência e informar os contratantes.** 7. *Conforme Súmula no 566, do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".* 8. *Em relação à taxa de avaliação do bem, inexistente tal cobrança no contrato, até porque trata-se de cédula bancária de capital de giro com garantia fidejussória, e não real.* 9. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 519968027.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Goiânia - 3ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023)*

Deixo de apreciar a irregularidade de outros encargos porventura existentes, em respeito à Súmula 381 do STJ e ao art. 329, II, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** que a taxa de juros remuneratórios seja de 2,16% ao mês (29,26% ao ano).

Em razão da revisão da dívida, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e



honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o débito estabelecido, arcando o autor com 50% e o requerido com os 50% remanescentes, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Caso haja interposição de recurso de apelação, como não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º CPC), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

1.1. Com o retorno dos autos, intmem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2. Transitada em julgado e, havendo pedido de cumprimento de sentença, volva-me os autos conclusos.

3. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publicada e registrada.

Intmem-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R\$ 7.776,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: - Data: 03/09/2024 17:36:22

